TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008479-74.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 195/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2251/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CLEBER LUIZ CAETANO

Justiça Gratuita

Aos 08 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CLEBER LUIZ CAETANO, acompanhado do Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Laís Vitória Belarmino de Mello Salomão e Elias Alexandre dos Santos, em termos apartados. Ausente a vítima Genilda Belarmino Silva, apesar de devidamente intimada (fls. 143/144). Ausente também a testemunha de acusação (comum) Pedro Henrique Rodrigues dos Santos, que não foi intimado por estar em Portugal (fls. 147). As partes desistiram da oitiva da vítima e testemunha Pedro H. Dos Santos, O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal por ter adquirido uma porta de vidro blindex e motor, ciente de sua origem ilícita. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido o réu admitiu a aquisição dos bens, dizendo que sabia de sua origem criminosa. Esta confissão estão em sintonia com a prova dos autos, especialmente o testemunho da testemunha Laís. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base pode ser fixada no mínimo. Na segunda fase a reincidência pode ser compensada com a confissão. Como o réu é reincidente o regime não poderá ser o aberto, podendo ser estabelecido o semiaberto. Como não se trata de reincidência específica a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão esta em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da atenuante na forma dos artigos 65, III, d, do CP e 197 do CPP. Destaco que referida confissão foi precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, oportunidade em que o réu foi devidamente informado da imputação que lhe pesa e das consequências jurídicas de eventual confissão espontânea, que acabou sendo realizada. Colhida nestes termos, a confissão demonstra além de arrependimento, a possibilidade de resposta penal mais branda. Assim, requer-se pena mínima, compensação da reincidência na segunda fase, estabilizando-se a sanção no piso legal. Tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e presentes os demais requisitos legais requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de direitos, sublinhando-se essa possibilidade por não haver reincidência específica, o que atrai a incidência do § 3ª do artigo 44 do CP. Requer-se, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLEBER LUIZ CAETANO, RG 30.546.997, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 15 de julho de 2016, nesta cidade e comarca, adquiriu, em proveito próprio, uma porta de vidro tipo blindex, cor preta, e um motor de portão eletrônico com o seu respectivo trilho, avaliados globalmente em R\$ 670,00, coisas que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Genilda Belarmino Silva. Consoante o apurado, no dia 15 de julho de 2016, a residência da ofendida, situada na Rua Hilário Martins Dias, nº 68, Aracy, nesta cidade e comarca, foi objeto de furto, oportunidade em que os bens acima referidos foram subtraídos. De conseguinte, ainda naquele mesmo dia, porém tempos depois, o denunciado veio a adquirir o vidro blindex e o motor de portão de pessoa desconhecida, ciente da origem espúria deles, tanto que, pelo primeiro item, dispendeu a bagatela de apenas R\$ 15,00. E tanto isso é verdade, que no dia seguinte (16 de julho), Genilda Belarmino Silva tomou conhecimento acerca da subtração de seus pertences, bem como de que eles estariam na posse de Cleber. Diante da informação, a vítima rumou ao encontro do denunciado, ao que ela confirmou a veracidade da informação, pois Cleber confessou ter adquirido os seus objetos de um desconhecido ("nóia" - sic). Naquela oportunidade, Cleber devolveu o vidro blindex para a ofendida, bem como indicou onde teria deixado o motor de seu portão, precisamente a residência da testemunha Pedro Henrique Rodrigues, que negou veementemente conhecer a procedência ilícita do bem. Tem-se que o dolo do denunciado é manifesto, pois ele próprio confessou ter adquirido os objetos em tela de um indivíduo desconhecido, nas suas palavras um "nóia", pessoas conhecidas por comercializarem objetos produto de crime para sustentar o seu vício. No mais, salta aos olhos as circunstâncias em que os bens foram transacionados, isto é, na via pública, sem qualquer formalidade e com preços muito aquém do praticado no mercado. Recebida a denúncia (pag. 77), o réu não foi citado pessoalmente (p. 82 e 94) e foi citado por edital (fls. 103/106). O processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 111). Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 117), sendo revogada a suspensão do processo (p. 118). O réu respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 126/127). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pela aplicação da pena mínima,, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação de pena substitutiva. È o relatório. DECIDO. O réu confessa que adquiriu os objetos citados na denúncia, produtos de furto, de um "nóia", ou seja, pessoa dependente de droga, pelo preço de R\$15,00 e sabendo, diante das circunstâncias apontadas, que se tratava de objetos de origem ilícita. Tal confissão do réu, que se mostra sincera, vem confirmada no conjunto probatório, porque o mesmo disse para a vítima a mesma situação quando foi procurado por ela e para os policiais. Assim, não resta nenhuma dúvida da prática pelo réu de receptação dolosa e sua condenação é medida que se impõe. O réu é reincidente, mas não específica, o que possibilita a aplicação de pena substitutiva, nos termos do artigo 44, § 3º, do CP, que se mostra socialmente recomendável para a situação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, delibero aplicar a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez diasmulta, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência, em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. A pena restritiva de liberdade será substituída pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, CLEBER LUIZ CAETANO às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de

A ME I DE RESIDENCE ME 1974
prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto, aqui considerando a reincidência, o que impossibilita o cumprimento no regime mais liberal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:
M.P.:
DEFENSOR
Réu: